COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 1.407, DE 1999 (Do Sr. GLYCON TERRA PINTO)

Dispõe sobre a prestação de serviços pelas instituições bancárias privadas e públicas, e dá outras providências.

PARECER ÀS EMENDAS APRESENTADAS AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Dentro do prazo regimental, foram apresentadas quatro emendas ao Substitutivo elaborado pelo Relator do Projeto de Lei em epígrafe.

A seguir passamos a apreciar cada uma das emendas propostas:

- **Emenda nº 01/2001**: altera o texto do parágrafo único do art. 1º do Substitutivo.

A redação constante no Substitutivo do Relator é a seguinte: "Parágrafo único. O Poder Executivo estabelecerá remuneração adequada à prestação dos serviços referidos no caput.".

A redação proposta pela Emenda nº 01/2001 é a seguinte: "As partes estabelecerão a adequada remuneração pela prestação desses serviços."

O Autor da emenda argumenta que o Presidente da República tem vetado as disposições do Poder Legislativo que gerem atribuições ao Poder Executivo. Acatamos seu argumento. Entretanto, consideramos que, mantida a redação da emenda nº 01/2001, quando não houver acordo entre as partes sobre a remuneração adequada do serviço de cobrança, a celebração do convênio se tornaria inviável, tornado inócuo o dispositivo.

Assim, adotamos a emenda acima, com uma subemenda, que acrescenta, ao final do parágrafo único, a expressão: "na forma da lei", de modo a deixar claro que a remuneração poderá ser estabelecida, em caso de impasse, com a intervenção do Banco Central do Brasil, ou das agências reguladoras dos serviços públicos, a fim de assegurar a celebração dos convênios.

Emenda nº 02/2001: acrescenta a expressão: "desde que observadas as normas editadas pelo Banco Central do Brasil.", ao final do art. 2º; bem como acrescenta os parágrafos 1º e 2º ao referido artigo. O parágrafo 1º condiciona a quitação do pagamento à compensação do cheque, e o parágrafo 2º prevê que a instituição financeira não fica obrigada a repassar os pagamentos que tenham sido efetuados com cheques devolvidos por qualquer motivo. A emenda sob apreciação vem preencher lacunas e tornar mais claro o disposto na proposição. Portanto, acatamos integralmente a emenda nº 02/2001.

Emenda nº 03/2001: altera o art. 3º para acrescentar as alíneas a), b) e c) ao inciso IX do art. 31 da Lei nº 8.987/95, modificada pelo Substitutivo do Relator.

A alínea a) estabelece que as contas de valor inferior a R\$ 10,00 sejam somadas até que atinjam essa quantia, para que só então seja emitida a fatura.

A alínea b) estabelece que as faturas não incluam os centavos, que iriam sendo somados até atingir R\$ 1,00 e então incorporados à próxima fatura.

A alínea c) prevê que o usuário fica desobrigado de pagar a fatura que esteja em desacordo com o estabelecido nas alíneas a) e b).

Consideramos que o texto da emenda gerará economia e racionalidade na operação de cobrança, facilitando a celebração de convênios. Desse modo, acatamos integralmente a emenda nº 03/2001.

Emenda nº 04/2001: altera o texto do art. 4º do Substitutivo do Relator, que sujeita a sanções as instituições financeiras e seus dirigentes que descumprirem a norma em foco, para sujeitar a sanções os dirigentes das instituições financeiras e os diretores das empresas concessionárias de serviços públicos.

Tem razão o Autor da emenda, para que a norma seja equânime deve sujeitar a sanções qualquer um que a descumpra, e não apenas a instituição financeira e seus administradores. Entretanto, para que a norma seja realmente equânime, uma vez, que também trata da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, é necessário que sejam incluídos os agentes públicos de modo geral, que seriam os responsáveis pela celebração de convênios visando a cobrança de tributos.

Portanto, acatamos a emenda nº 4, com uma subemenda que inclui o agente público como passível de sanção.

Pelas razões acima expostas, votamos pela aprovação das emendas nº 01/2001; nº 02/2001; nº 03/2001; e nº 04/2001, com as duas subemendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado LUIZ BITTENCOURT Relator

10793200.165

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 1.407, DE 1999

Dispõe sobre a prestação de serviços pelas instituições bancárias privadas e públicas, e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº 1

Acrescente-se ao final do art. 1º do substitutivo, proposto pela emenda nº 01/2001, a seguinte expressão:

"Art. 1º.....,na forma da lei."

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado LUIZ BITTENCOURT RELATOR

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 1.407, DE 1999

Dispõe sobre a prestação de serviços pelas instituições bancárias privadas e públicas, e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 4º do substitutivo, proposto pela emenda nº 04/2001, a seguinte redação:

"Art. 4º São solidariamente responsáveis os dirigentes das instituições financeiras, os diretores das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos e os agentes públicos pela infração ao disposto nesta Lei, sujeitando-os às sanções previstas na legislação vigente."

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado LUIZ BITTENCOURT RELATOR